

Acórdão: 15.622/02/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010100140-47  
Impugnante: Marcelo Azeredo Barbosa  
PTA/AI: 16.000008802-36  
CPF: 279.923.226-49  
Origem: AF/Sete Lagoas  
Rito: Ordinário

---

**EMENTA**

**RESTITUIÇÃO - IPVA. Constatado recolhimento do imposto para a Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, nos termos da legislação pertinente, vigente no momento da ocorrência do fato gerador. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância de R\$ 900,00 (novecentos reais), ao argumento de que pagou IPVA indevidamente ao Estado de Minas Gerais.

O Superintendente da SRF/Metalúrgica, referendando parecer de sua Assessoria, indefere o Pedido, conforme despacho de fls. 36.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, apresenta Impugnação de fls. 41/42, requerendo a sua procedência.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 43/75, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 46/49, opina pela improcedência da Impugnação.

---

**DECISÃO**

Cuida o caso em tela de indeferimento de pedido de restituição de IPVA, recolhido aos cofres públicos mineiros indevidamente, segundo a Impugnante.

O histórico dos fatos é o seguinte:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a Impugnante adquirira o veículo "novo" marca FIAT, modelo 164-30-6V, da Concessionária carioca "Pavão Veículos Ltda", conforme NF 12.356 (fls. 05), em 20/03/97;

- efetuara recolhimento do IPVA, no valor de R\$900,00, ao Estado de Minas Gerais, em 25/03/97 - ver doc. de fls. 06;

- o veículo fora licenciado para a Concessionária, alienante, em 09/04/97, tendo sido recolhido ao Estado do Rio de Janeiro o IPVA no montante de R\$2.125,33, em 25/04/97;

- o recibo, para efeito de registro da transferência de domínio junto DETRAN, fora assinado em 29/04/97;

- houve, de fato, pagamento de IPVA em duplicidade, referente ao mesmo exercício (1.997), parcela para o Estado do Rio de Janeiro e outra para o Estado de Minas Gerais.

A decisão impugnada transparece no Despacho de fls. 36, alicerçada no Parecer de fls. 35.

Muito bem destacou o Fisco que o fundamento legal do indeferimento da pleiteada repetição de indébito não se sustenta, porque os dispositivos legais invocados eram de lei ainda não vigente ao tempo do fato gerador.

Isso, todavia, não significa, por si só, que deva ser reformada a decisão denegatória. Antes de mais nada, carece examinar se o Requerente, a teor da legislação regente à época dos fatos, adquiriu ou não direito à repetição.

Inexplicável se afigura o licenciamento do veículo pelo DETRAN carioca em nome da Concessionária alienante.

Ainda que fabricado em 1.995, o veículo era "novo", conforme descrição na própria nota fiscal.

O artigo 5º da Lei 9.119/85 dispunha:

Art. 5º - No prazo e na forma previstos no regulamento, o imposto será recolhido na sede bancária oficial ou autorizada.

O artigo 15 do RIPVA/MG, por sua vez, determinava:

Art. 15 - O IPVA será pago até o 10º (décimo) dia contado da data de saída destacada na nota fiscal ou documento translativo da propriedade, ou até a data de seu registro no órgão competente, se este se verificar em prazo menor, observada a proporcionalidade prevista no art. 13, nas seguintes aquisições:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

II - veículo estrangeiro, revendido por importador revendedor a consumidor final;

Dessa forma, na aquisição de veículo novo, o adquirente deveria recolher o IPVA até o 10º dia de emissão da nota fiscal de venda. Poderia tê-lo feito até 30/03/97. Cumpriu a obrigação em 25/03/97. A emissão da nota fiscal, vez ter a venda sido à vista, demonstra a conclusão do negócio jurídico, representando a consumação do fato gerador e o nascimento da obrigação do adquirente para recolher o imposto cujo substrato é a propriedade.

Em 25/04/97, quando a Concessionária recolheu o IPVA para o Estado do Rio de Janeiro, o veículo já não lhe pertencia, mas ao Impugnante.

Por conseguinte, se indébito se caracterizara, o fora frente ao Estado Fluminense, não a Minas Gerais.

Nesse sentido, correto o recolhimento da parcela do imposto para o Estado Mineiro.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Wagner Dias Rabelo.

**Sala das Sessões, 19/09/02.**

**Aparecida Gontijo Sampaio  
Presidente**

**Edwaldo Pereira de Salles  
Relator**

**MG**